



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.002999/2008-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.408 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2018
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 10/04/2003, 11/04/2003 a 20/04/2003, 21/04/2003 a 30/04/2003

IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAIS DE EMBALAGEM ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A sistemática de apuração não cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ressalvada a previsão em lei, tem como pressuposto a exigência do tributo na etapa imediatamente anterior, para abatimento com o valor devido na operação seguinte, não bastando a mera incidência jurídica, de forma tal que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem desonerados (isenção, não tributação e alíquota zero) não asseguram crédito de IPI, como decidido pelo STF nº RE 398.365/RS, julgado sob o rito da repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado, vencido o relator, Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Fenelon Moscoso de Almeida (*Designado, a posteriori, ad hoc, o Conselheiro Rosaldo Trevisan, tendo em vista ter o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida deixado o colegiado antes de concluir o voto vencedor*).

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Redator Designado *Ad hoc*

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Vinicius Guimarães (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl), Tiago Guerra Machado, Renato Vieira de Avila (Suplente convocado), Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado em substituição à Conselheira Mara Cristina Sifuentes), e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente o Conselheiro Robson José Bayerl e, justificadamente, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata-se do **auto de infração**, situado às *fls.* 02 a 05, em razão da falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes a fatos geradores ocorridos em abril/2003, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros.

2. Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 08 a 18, narra a autoridade fiscal que a autuada, intimada a apresentar documentos que fundamentaram a apropriação dos créditos escriturados na rubrica "*Outros Créditos*" no RAIPI, apresentou planilhas discriminando os insumos adquiridos não tributáveis ou tributados à alíquota zero, no período de janeiro a novembro/2003, no valor total de R\$ 1.210.033,43 (*fl.* 29), tendo escriturado tais créditos, sem, contudo, aproveitá-los para compensar ou abater qualquer tributo federal, nem mesmo o IPI e que, portanto, não teria havido qualquer consequência a título de recolhimento dos tributos em referência. Procedeu a autoridade fiscal à reconstituição da escrita fiscal da contribuinte e, da glosa dos créditos, constatou a apuração de saldo devedor nos períodos de apuração referentes a fevereiro, março e abril/2003, tendo sido exigidos, mediante lavratura do presente auto de infração, somente os valores relativos aos 3 decêndios de abril/2003 em razão de os débitos apurados nos demais períodos se encontrarem devidamente declarados em DCTF e recolhidos, sendo intimada a autuada, ora recorrente, a promover o estorno do crédito no montante de R\$ 1.158,605,30 "*(...) correspondente ao total escriturado indevidamente a título de Outros Créditos, no montante de R\$ 1.210.033,43, deduzido do total dos saldos devedores apurados após a reconstituição da escrita no montante de R\$ 51.428,13, mediante lançamento do Livro Registro de Apuração do IPI*".

3. A contribuinte, intimada em 19/08/2008, apresentou, em 18/09/2008, a **impugnação**, situada às *fls.* 100 a 119, na qual argumentou, em síntese: **(i)** a decadência do crédito tributário exigido, tendo em vista que a ciência do auto de infração, deu-se em 19/08/2008, sendo que o prazo de que dispõe a Fazenda para lançar, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do IPI, é de cinco anos do fato gerador, na forma do §4º; do art. 150, do CTN, devendo, portanto, ser declarados legítimos os créditos lançados no RAIPI, eximindo, portanto, o impugnante de promover o seu estorno (*sic*); **(ii)** que as intimações sejam realizadas em nome dos procuradores da impugnante, sob pena de nulidade.

4. Em 29/10/2010, a 3ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu o **Acórdão DRJ nº 09-32.240**, situado às fls. 135 a 154, de relatoria da Auditora-Fiscal Ana Zulmira Chaves Souza, que entendeu, **por voto de qualidade**, ser a impugnação improcedente, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 10/04/2003, 11/04/2003 a 20/04/2003, 21/04/2003 a 30/04/2003

I - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPI. LEGITIMIDADE EM FACE DO ART. 173, I, DO CTN.

O confronto débito e crédito, quando resultar imposto devido sem o respectivo recolhimento, não se caracteriza como pagamento parcial, porque 'faltá-lhe a conjugação de dois atos: confrontar débito e crédito e disponibilizar e entregar quantia em dinheiro para quitação do tributo devido. Em virtude da falta de iniciativa do contribuinte de antecipar o pagamento do tributo devido, aplica-se, no tocante à decadência, o prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN. Lançamento de ofício que se mantém.

II - CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A MULTA DE OFÍCIO CAPITULADA NO ART. 80 DA LEI 4.502/64. LANÇAMENTO DE OFÍCIO: DECADÊNCIA. REGRA-GERAL.

No tocante, à multa, de ofício, aplicada proporcionalmente ao imposto devido, essa deve seguir as mesmas determinações quanto à cobrança do tributo: se este é devido, também é devida a multa. Caso contrário, impedido o lançamento do imposto, em, face da decadência, impedido está o lançamento da multa que lhe é proporcional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 10/04/2003, 11/04/2003 a 20/04/2003, 21/04/2003 a 30/04/2003

CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS (ISENTOS OU ALÍQUOTA ZERO).

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de, previsão legal, o aproveitamento de créditos do imposto alusivos a

insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Impugnação improcedente.

Crédito tributário mantido.

5. A contribuinte foi intimada via postal em 30/11/2010, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 158 e, em 29/12/2010, a contribuinte enviou, também por via postal, conforme comprovante situado à fl. 182, **recurso voluntário**, situado às fls. 159 a 179, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Esta turma¹ proferiu, em sessão de 25/07/2017, o **Acórdão CARF nº 3401-003.872**, de relatoria do Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, tendo se pronunciado, por unanimidade de votos, quanto à decadência, em questão símile à presente, pela aplicabilidade, à espécie, do preceptivo normativo do art. 124 do RIPI/2002, nos seguintes termos:

O CTN estabelece como regra geral que o início da contagem do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo dispõe o artigo 173, inciso I. Porém, no que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece a regra especial esculpida no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, nos quais o prazo para a contagem da decadência tem início com a ocorrência do fato gerador.

A partir da leitura desses dispositivos, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") e seguida por esse Tribunal Administrativo é no sentido de que, nos tributos sujeitos

¹ Composição: Rosaldo Trevisan (Presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, e Tiago Guerra Machado.

ao lançamento por homologação deve ser aplicado o prazo do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, quando o contribuinte efetua algum pagamento, e o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, na inexistência de pagamento ou na hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Porém, nos casos que envolvem o IPI, merece ainda destaque o artigo 124 do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), que prevê:

"Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto; II o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou III a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher".

8. Tal entendimento, firmado por este colegiado, é consentâneo com a posição sedimentada pelo órgão de cúpula deste Conselho, em conformidade com o Acórdão CSRF nº 9303003.299, proferido em sessão de 24/03/2015, de cujo voto vencedor, do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, extrai-se o seguinte excerto:

"(...) a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher considera-se pagamento, para efeito de contagem de prazo decadencial para lançamento tributário".

9. Ao se descer à espécie, de modo a se apreciar o material probatório, e no sentido da argumentação do voto vencido do acórdão de primeiro piso, o pagamento do tributo de forma antecipada de fato ocorreu, ainda que tal pagamento tenha sido de forma parcial, e "(...) nos períodos de apuração decendiais considerados no lançamento de ofício (decêndios 1 2 e 3, de 04/2003), a fiscalização efetuou confrontos escriturais de 'créditos legítimos' originários da escrita fiscal do sujeito passivo com os 'débitos apurados' decorrentes do IPI destacado nas saídas do estabelecimento industrial, caracterizados como pagamentos antecipados (parciais, frise-se), a teor do inciso III do parágrafo único do art.

Processo nº 10660.002999/2008-77
Acórdão n.º 3401-004.408

S3-C4T1
Fl. 851

124. do. RIPI/2002, combinado com o Parecer PGFN/CAT n.º 1617, de 2008, pelo que se lhe aplicam todas as explicações mencionadas retro":

"Sendo assim, para os decêndios 1-04/2003, 2-04/2003 e 3-04/2003 (em relação aos quais houve apuração de saldo devedor do IPI após o confronto créditos x débitos, consideradas as glosas efetuadas pela Fiscalização), a homologação tácita ocorreu antes de a contribuinte ter sido cientificada da autuação, em 19/08/2008 (fl. 91), implicando a extinção em definitivo do crédito tributário respectivo".

10. Constata-se, com base no aviso de recebimento situado à fl. 93, que a contribuinte, ora recorrente, foi cientificada do auto de infração lavrado em 19/08/2003:

| | |
|--|---|
| Juntei ao presente processo Aviso de Recebimento – AR referente à ciência do AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI e TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (MPF nº 06.1.06.00-2008-00506-7) constantes do processo em epígrafe, com data de recebimento em 19/08/2008. | |
| AR | |
| PREENCHER COM LETRA DE FORMA | |
| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE | |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE | |
| FAGOR EDERLIAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA | |
| AV NICOLAU CESARINO, 2297- EXTREMA | |
| 37640-000- EXTREMA-MG | |
| ENDEREÇO / A | |
| AUTO DE INFRAÇÃO- IPI E TERMO | |
| DE VERIFICAÇÃO FISCAL | |
| CEP / CODE POST | |
| alessandro | |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI |
| | <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE |
| | <input type="checkbox"/> EMS |
| | <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION |
| WARDINEY TEODORO SILVA | 19/08/08 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION |
| Waldney T. Silva | EXTREMA * 194008 CPA |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT |
| 33930135-6 | Matr.: 6.419.022-1 Atendente Comercial |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS | |
| 75240203-0 | FC0483 / 16 |
| | 114 x 166 mm |

11. Assim, no presente caso, com fundamento no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, e artigo 124, inciso III, do Decreto nº 4.544/2002, considerando que a contribuinte tomou ciência do lançamento em 19/08/2008, devem ser cancelados todos os créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes de 19/08/2003, o que, de toda sorte, alcança todo o período abrangido pelo auto de infração ora combatido.

12. Com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator Designado *Ad hoc*,

Na Ata de julgamento, datada de 19/03/2018, restou designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida. Ocorre que o referido conselheiro passou a não mais compor esta turma ordinária em abril de 2018, ensejando minha designação *ad hoc* para a tarefa, na forma prevista no art. 17, III do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Externo, em função disso, no presente voto, as razões de todo o restante do colegiado divergir do relator, entendendo-se majoritariamente que não há que se falar em decadência, no presente processo, e que os precedentes colacionados no voto do relator não apresentam vínculo direto com a situação evidenciada nestes autos.

A autuação (recorde-se, no valor original de R\$ 8.005,59, ao qual devem ser acrescidos a multa de ofício de 75% e os juros de mora), decorre de reconstituição na escrita fiscal, apurando-se saldo devedor, tema que não se confunde com considerar com efeitos de pagamento eventuais compensações de créditos de IPI (situação presente nos precedentes colacionados pelo relator).

Ou seja, o entendimento exposto no Acórdão nº 3401-003.872 não é oposto ao que aqui se está a afirmar. Sublinhe-se que tal conclusão resta clara da própria ementa do julgado:

DECADÊNCIA. PRAZO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS DE IPI NA ESCRITA FISCAL. EQUIVALE A PAGAMENTO. ARTIGOS 150, PARÁGRAFO 4º E ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. ARTIGO 124, INCISO III, DO DECRETO Nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, quando o contribuinte efetua algum pagamento, e o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, na inexistência de pagamento ou na hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Para fins de IPI, ganha destaque o artigo 124, inciso III, do RIPI/2002, pelo qual considera-se pagamento a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher, hipótese que atrai a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Não é o caso que se está a analisar nestes autos, com saldo a recolher.

Da mesma forma o Acórdão nº 9303-003.299, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria, vencidos quatro conselheiros:

*DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
OPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS DÉBITOS APURADOS.*

EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO ANTECIPADO. Nos termos do art. 124, III do Decreto 4.544/2002, a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher considera-se pagamento, para efeito de contagem de prazo decadencial para lançamento tributário.

Assim, não se está a discutir eventual divergência jurisprudencial, mas simples diferença entre os fatos de que trata o presente processo e aqueles que nortearam os precedentes citados.

Para a situação fática narrada nos autos, há precedentes específicos, inclusive unânimes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA FAZENDA NACIONAL. IPI. COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é considerado como pagamento prévio do débito, mediante o encontro de contas entre créditos e débitos do IPI, nos termos dos artigos 111 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25/06/98) e 124 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26/12/2002), vigentes à época dos fatos geradores em análise, e de idêntica redação, e correspondentes ao art. 183 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), atualmente em vigor, desde que não reste saldo a recolher.

Na hipótese dos autos, por terem sido considerados como indevidos os créditos compensados pela filial, que lhe foram transferidos pela matriz, não se pode considerar o encontro de contas como pagamento, pois restou saldo a recolher. A contagem do prazo de decadência de 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional, por consequência, tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. (Acórdão 9303-005.600, de 17/08/2017)

Eis um caso que efetivamente é similar ao narrado no presente processo, que, diga-se, invoca créditos indevidos, deixando saldo a recolher.

E, sendo os créditos indevidos, restando saldo a recolher, cabível o lançamento, não havendo que se falar em decadência, ou na aplicação do art. 124 do

RIPI/2002. Nesse sentido, inclusive, precedente unânime da Segunda Turma desta Quarta Câmara:

“DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos, e por tal glosados, resultando em saldos devedores, pelo refazimento da escrita do IPI, que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência tem seu termo a quo aquele do art. 173, I, do CTN.” (Acórdão 3402-003.133)

Assim, diverge-se do relator no que se refere à ocorrência de decadência, no caso concreto, confirmando o entendimento que prevaleceu na decisão e piso, e que, como exposto, prevalece também neste CARF.

Quanto ao mérito, não teve dúvidas o colegiado, pois o que foi escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI a título de “outros créditos” (e ensejou a reconstituição da escrita) se tratava de aquisições de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero. Aliás, em janeiro de 2018 o mesmo colegiado unanimemente acordou:

IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAIS DE EMBALAGEM ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. A sistemática de apuração não cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ressalvada a previsão em lei, tem como pressuposto a exigência do tributo na etapa imediatamente anterior, para abatimento com o valor devido na operação seguinte, não bastando a mera incidência jurídica, de forma tal que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem desonerados (isenção, não tributação e alíquota zero) não asseguram crédito de IPI, como decidido pelo STF nº RE 398.365/RS, julgado sob o rito da repercussão geral. (Acórdão nº 3401-004.302) (mesma conclusão unânime já havia sido externada, v.g., nos Acórdãos nº 3401-003.848 e 849, em julho de 2017).

E não poderia o colegiado acordar de forma diferente, tendo em vista ser regimentalmente vinculante, para o tribunal administrativo, o posicionamento externado pelo STF em repercussão geral:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.” (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO

Processo nº 10660.002999/2008-77
Acórdão n.º **3401-004.408**

S3-C4T1
Fl. 855

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) (grifo nosso)

E, no que se refere à demanda para que intimações sejam efetuadas em nome dos advogados da empresa, cabe destacar que o Decreto nº 70.235/1972, norma acolhida como de estatura legal, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, traz expressa determinação sobre o endereçamento de intimações (em seu artigo 23), e não pode ser afastada em função da Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan